

# COMISSÃO DO ESPORTE

## PROJETO DE LEI Nº 5.046, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de eventos de práticas desportivas não-formais que cobrem ingresso para o público, inscrições de participantes e explorem venda de bebidas e alimentos no local, estarem sob supervisão da Federação responsável pela respectiva modalidade esportiva.

**Autor:** Deputado MARCELO BRUM

**Relator:** Deputado HELIO LOPES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.046, de 2020, de autoria do ilustre colega Deputado Marcelo Brum, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, *“para dispor sobre a obrigatoriedade de eventos de práticas desportivas não-formais que cobrem ingresso para o público, inscrições de participantes e explorem venda de bebidas e alimentos no local, estarem sob supervisão da Federação responsável pela respectiva modalidade esportiva”*.

A proposição foi apresentada em 27/10/2020, sendo que em consequência da paralisação das atividades das comissões temáticas no mesmo ano por força da situação de pandemia de Covid-19, a mesma só teve sua tramitação iniciada em 19/02/2021.

A mesma foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania nos termos do art. 54 do RICD, e à Comissão de Esporte nos termos dos arts. 24, II e 32, Inciso XXII, do mesmo regimento.



Trata-se, pois, de proposição sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões com regime de tramitação ordinária (art.151, III, RICD).

Na Comissão de Esporte, não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regulamentar aberto para este fim.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As práticas desportivas não formais são de livre exercício por qualquer cidadão que assim o queira, sejam elas individuais ou coletivas. No entanto, precisamos estar mais atentos a situações em que tais práticas adquirem fortes características de práticas formais, ainda que aleguem não o ser.

Este é o caso de competições ou exhibições desportivas em que se registra a venda de ingressos para o público espectador, o pagamento de inscrições para os competidores e ainda a exploração da renda derivada de venda de bebidas e alimentos.

Nestes casos, há relevantes aspectos a considerar, dentre os quais, o da observância de padrões de segurança para o público e para os competidores.

É neste sentido, principalmente, que a proposição advoga a supervisão da federação relacionada a cada esporte respectivo, quando da organização e realização de eventos esportivas não-formais com as características descritas acima.

Citamos trecho da justificação ao projeto de lei a título de exemplo das motivações para tal medida.

*“Está se tornando comum a promoção de eventos de práticas desportivas não-formais – sobretudo competições de velcross e motocross – por pessoas sem o menor conhecimento técnico sobre organização de eventos, segurança dos praticantes e trato com o público. O caráter meramente arrecadatário de tais*



*promoções evidencia-se pela ausência de medidas básicas de segurança relativas à integridade física de seus praticantes e do próprio público que os prestigia. É visível, p. ex., o descuido com o preparo de pistas em eventos de velcross, que por ser dispendioso diminui a “margem de lucro” dos organizadores.*

*O resultado de tal estado de coisas é o significativo aumento da quantidade de acidentes envolvendo pilotos e plateia, colocando em risco a integridade física e emocional de todos os envolvidos. Com a presente matéria, temos o escopo de que a Federação e os organizadores dos referidos eventos possam atuar juntos para que o evento cumpra sua função de desenvolvimento pessoal e social sem descuidar da segurança e do cumprimento de salvaguardas técnicas que possam garantir a integridade de todos os atores envolvidos.*

Diante pois, das considerações aqui apresentadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.046, de 2020, na forma de substitutivo que busca oferecer redação mais aproximada da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado HELIO LOPES  
Relator

2021-11815



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218438683200>

## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.046, DE 2020

Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de supervisão da Federação responsável pela respectiva modalidade esportiva quando da realização de eventos de práticas desportivas não-formais que cobrem por ingresso de público e inscrições de competidores e que explorem venda de bebidas e alimentos no local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências para a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º .....

.....

§1º A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

.....

§ 2º Os eventos relacionados a práticas desportivas não formais deverão ser supervisionados por federação responsável pela respectiva prática, sempre que incidirem numa ou mais das situações abaixo:

I - cobrarem ingresso do público;

II – cobrarem inscrições dos participantes ou competidores; e



III - explorarem o comercio de bebidas e alimentos durante o evento

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HELIO LOPES  
Relator

2021-11815

